



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (CFO)

PARECER

Processo Legislativo: PROJETO DE LEI Nº 54/2023.
Iniciativa: Prefeito André Wiler Silva Fagundes
Relator: Vereador José Pereira Sena (PDT).

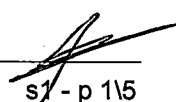
I – RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei nº 54/2023, que autoriza o Poder Executivo Municipal a proceder à abertura de crédito adicional suplementar ao orçamento vigente na unidade gestora Fundo Municipal de saúde na forma que especifica.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 13 de junho de 2023. Em seguida, foi distribuído pelo presidente da Câmara à Comissão Permanente de Finanças e Orçamento nos termos do art. 134 c/c art. 212, do Regimento Interno, para a emissão do parecer técnico.

Recebida a matéria na comissão, fui designado relator nos termos do art. 70 do Regimento Interno, para fins de emissão do parecer de acordo com as normas regimentais.

Aberto o prazo para emendas, verifica-se que nenhum edil apresentou emenda à proposição original dentro do prazo regimental.


s7 - p 1\5



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



Assim, de posse dos autos, passo a relatar a matéria conforme os fundamentos abaixo expostos.

II - DA INICIATIVA E DOS PRESSUPOSTOS ORÇAMENTÁRIOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS:

A Lei Orgânica do Município, mais precisamente em seu art. 44, como princípio extensível de organização dos poderes previstos no art. 61 da Carta Republicana, estabelece quais são os agentes competentes para propor projetos de leis ordinárias e complementares no âmbito municipal, inclusive, estabelecendo os casos de iniciativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo.

Além das competências privativas de iniciativa de leis atribuídas ao Prefeito Municipal no art. 44 da Lei Orgânica, o art. 165, III, da Constituição Federal, dispõe que as leis orçamentárias são de iniciativa do Poder Executivo. Portanto, aplicando-se o princípio organizatório do orçamento previsto no texto constitucional, uma outra lei que venha a alterar qualquer lei orçamentária deve ter origem também no Poder Executivo.

Esses dispositivos constitucionais previstos no art. 165 da Constituição Federal são reproduzidos de forma simétrica (princípio organizatório do orçamento) no texto do art. 112 da Lei Orgânica do Município.

Verifica-se assim, que a proposição em análise, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, não apresenta vício de origem, sendo de competência privativa do Prefeito Municipal.

Por outro lado, o art. 167, V, da Constituição Federal, exige autorização legislativa para abertura de crédito especial ou suplementar na lei orçamentária. Essa forma simétrica é reproduzida no art. 119, V, da Lei Orgânica. Dessa forma, deve a matéria ser submetida ao crivo do Poder Legislativo Municipal.

Continuando sobre o tema em análise, ainda na própria Lei Orgânica do Município, extrai-se do texto de seu art. 17, XI, a necessária apreciação pelo colegiado de matéria que trata de abertura de crédito, senão, veja-se:

Art. 17. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias que compete ao Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

(..)

XI - orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;



Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo



Com efeito, a abertura de crédito adicional especial ou suplementar dar-se-á mediante Decreto do Poder Executivo, precedido de autorização legislativa, através de lei específica e com indicação dos recursos correspondentes.

Verifica-se assim, a necessária apreciação e deliberação dos órgãos competentes do Poder Legislativo, como fases integrantes do processo legislativo, de cumprimento obrigatório pelas funções legislativas da Câmara Municipal, pelo princípio organizatório extensível na esfera municipal.

Quanto à necessidade de abertura de crédito suplementar de que trata a proposição, reproduzimos o texto da mensagem do Chefe do Poder Executivo que justifica:

Temos a honra de submeter à elevada consideração desse Colendo Poder Legislativo o presente projeto de lei que autoriza o Poder Executivo Municipal a proceder à abertura de crédito adicional suplementar ao orçamento vigente na unidade gestora Fundo Municipal de Saúde na forma que especifica.

*Após o fechamento do Balanço Patrimonial do exercício de 2022, apurou-se que a Unidade Gestora **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – CNPJ N.º 14.785.598/0001-86**, obteve no referido exercício um superávit financeiro, ou seja, a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro – conforme definido no artigo 43, § 2º, da Lei Federal n.º 4.320/64, no valor de R\$ 18.040.093,68 (dezoito milhões, quarenta mil, noventa e três reais e sessenta e oito centavos).*

Informamos que do valor total apurado acima mencionado, uma parte foi utilizada mediante autorização presente na LDO, restando o valor de R\$ 12.742.516,83 (doze milhões, setecentos e quarenta e dois mil, quinhentos e dezesseis reais e oitenta e três centavos), conforme as fontes de recursos detalhadas no anexo I.

A composição do valor apurado se dá da seguinte forma, aproximadamente R\$ 3.237.909,40 (três milhões duzentos e trinta e sete mil, novecentos e nove reais e quarenta centavos) são recursos decorrentes de repasses para combate ao COVID, e aguardam autorização do Ministério da Saúde para serem utilizados; R\$ 1.045.435,38 (um milhão, quarenta e cinco mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e trinta e oito centavos), são recursos com finalidade específica para a Rede Cuidar; R\$ 2.140.850,89 (dois milhões, cento e quarenta mil, oitocentos e cinquenta reais e oitenta e nove reais), destinado a obras e investimentos, porém deste valor, só existe lastro financeiro de R\$ 1.573.355,80 (um milhão e quinhentos e setenta e três mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e oitenta centavos), que será utilizado em contrapartida de obras das unidades de saúde contempladas com recursos de convênios; R\$ 1.960.311,06 (um milhão novecentos e sessenta mil, trezentos e onze reais e seis centavos), composto de valores para investimento e custeio que necessitam de portarias específicas autorizando



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



sua utilização; R\$ 327.015,62 (trezentos e três mil, nove reais e vinte e quatro centavos), referente saldo da Lei nº 173/2020; R\$ 2.187.638,68 (dois milhões, cento e oitenta e sete mil, seiscentos e trinta e oito reais e sessenta e oito centavos), referente valor que poderá ser utilizado em custeio, sendo a finalidade principal dar continuidade aos atendimentos de pediatria e ortopedia, bem como os repasses de valores recebidos no final do exercício de 2022 para a Sociedade Beneficente São Camilo – Hospital São Marcos provenientes de emendas Parlamentares.

Importante ressaltar que a abertura do crédito adicional suplementar tratada nesta propositura, objetiva o reforço de dotações orçamentárias já existentes no orçamento vigente cujos saldos têm se mostrado insuficientes para suportar os investimentos que necessitam ser realizados na Secretaria de Saúde, incluindo atividades de custeio, investimentos em infraestrutura, como a construção de novas unidades de Saúde e Pontos de apoio que estão sendo licitadas, bem como os atendimentos de especialidades médicas, tais como, pediatria e ortopedia, visando garantir uma boa execução orçamentária do Município de Nova Venécia. E serviços prestados à população Veneciana.

A proposição ora encaminhada também necessita do aval da Câmara Municipal, nos termos da Lei Orgânica do Município de Nova Venécia, a saber:

Art. 17. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do prefeito, dispor sobre as matérias que compete ao Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

[...]

XI - orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como: autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

Art. 106. Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 119. São vedados:

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Feitas essas ponderações e, ciente de que o Projeto de Lei ora apresentado está em consonância com a legislação em vigor, estamos convictos de que Vossas Excelências saberão reconhecer a sua relevância, permitindo assim ao Poder Executivo executá-la e proporcionar melhores condições de atender ao interesse público, requeremos o apoio dos nobres Vereadores para aprovação da presente propositura.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



Aproveitamos a oportunidade para reiterar aos Nobres Edis, os nossos sinceros protestos de elevado apreço.

É a justificativa.

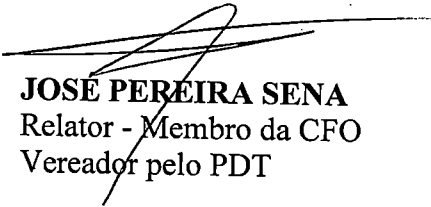
Dessa feita, considerando que a exatidão de uma norma orçamentária é quase impossível de se alcançar quando da aprovação do texto originário de lei orçamentária, surge a necessidade de abertura de crédito adicional suplementar, consoante a justificativa apresentada, garantindo o reforço de dotações orçamentárias existentes no orçamento em vigência.

III – VOTO DO RELATOR:


Diante de todo o exposto, considerando que a proposição observa aos requisitos e critérios das normas constitucionais e infraconstitucionais de ordem orçamentária e financeira, estando apta à apreciação e deliberação deste colegiado, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 54/2023.

É o parecer pela aprovação do PROJETO DE LEI Nº 54/2023.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 7 de julho de 2023; 69º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.


JOSE PEREIRA SENA
Relator - Membro da CFO
Vereador pelo PDT

PELOS CONCLUSÕES


Pela conclusão
12.07.2023



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (CFO)

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 54/2023

PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 58/2023: autoriza o Poder Executivo Municipal a proceder à abertura de crédito adicional suplementar ao orçamento vigente na unidade gestora Fundo Municipal de saúde na forma que específica.
INICIATIVA:	Prefeito André Wiler Silva Fagundes (PDT)
RELATOR:	Vereador José Pereira Sena, pelo PDT

A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento (CFO) manifesta-se pela aprovação do Parecer do Relator da matéria, Vereador José Pereira Sena (PDT), às folhas 28 a 32, por maioria de seus membros.

APROVADO o parecer do relator na Reunião Ordinária de 12 de julho de 2023, o que, de acordo com o art. 73, caput, do Regimento Interno, prevalece como o parecer desta Comissão Permanente.




Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Finanças e Orçamento (CFO) pela aprovação do PROJETO DE LEI Nº 54/2023.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 12 de julho de 2023; 69º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.


ROAN ROGER GOMES MARQUES
Presidente da CFO
Vereador pelo MDB


VANDERLEI BASTOS GONÇALVES
Vice Presidente da CFO
Vereador pelo Solidariedade